

PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÃO

Processo Administrativo nº 260212CE00001

Concorrência Eletrônica nº 00001/2026

Objeto: Construção de Unidade Básica de Saúde – UBS Porte 1

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Riachão do Bacamarte – PB

Data da análise: 16/03/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise da documentação de habilitação apresentada pelas empresas participantes da Concorrência Eletrônica nº 00001/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de construção de Unidade Básica de Saúde – UBS Porte 1 no Município de Riachão do Bacamarte – PB, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

A presente análise tem por finalidade verificar o atendimento das exigências previstas no instrumento convocatório, especialmente quanto aos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A fase de habilitação destina-se a verificar a aptidão dos licitantes para executar o objeto contratual, nos termos do art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante análise dos documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista.

Nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve exigir apenas os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de executar o objeto da contratação, devendo a análise ocorrer de forma objetiva e vinculada às exigências estabelecidas no edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração e aos licitantes a observância estrita das regras estabelecidas no edital, não sendo possível admitir o descumprimento de exigências expressamente previstas no instrumento convocatório.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a ausência de documentos exigidos no edital, especialmente aqueles relacionados à qualificação técnica ou regularidade fiscal, enseja a inabilitação do licitante, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário e Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário).

III – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

JQ CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA:

Não apresentou comprovação referente ao profissional de segurança do trabalho, exigência prevista no item 12.3.15 do edital. Também não apresentou documentação de qualificação técnica exigida (CAT/CAO), conforme itens 6.9.2 e 6.9.3 do instrumento convocatório.

CONSTRU ART SERVIÇOS LTDA:

Apresentou Certificado de Regularidade do FGTS vencido, em desacordo com o item 12.3.7 do edital. Adicionalmente, não apresentou comprovação referente ao profissional de segurança do trabalho (item 12.3.15) nem os documentos de qualificação técnica (CAT/CAO) exigidos nos itens 6.9.2 e 6.9.3.

ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES LTDA:

Não apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis conforme exigido no item 12.3.4 do edital, documento indispensável à comprovação da qualificação econômico-financeira. Também não apresentou comprovação referente ao profissional de segurança do trabalho (item 12.3.15) nem a documentação técnica exigida nos itens 6.9.2 e 6.9.3.

COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA ME:

Apresentou certidão de regularidade fiscal estadual vencida, em desconformidade com o item 12.3.6 do edital. Também não apresentou comprovação referente ao profissional de segurança do trabalho (item 12.3.15) nem os documentos técnicos exigidos nos itens 6.9.2 e 6.9.3.

GL ENGENHARIA LTDA:

Após análise da documentação apresentada, verificou-se que a empresa atendeu às exigências previstas no edital, especialmente quanto à qualificação técnica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira.

G E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA:

Após análise da documentação apresentada, verificou-se que a empresa atendeu às exigências previstas no edital, estando sua documentação em conformidade com o instrumento convocatório.

ISA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA:

Não apresentou comprovação referente ao profissional de segurança do trabalho, exigida no item 12.3.15 do edital, bem como não apresentou a documentação de qualificação técnica exigida nos itens 6.9.2 e 6.9.3.

ARENA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA:

Não apresentou comprovação referente ao profissional de segurança do trabalho, exigida no item 12.3.15 do edital, bem como não apresentou documentação técnica exigida (CAT/CAO) nos termos dos itens 6.9.2 e 6.9.3.

MAURÍLIO DE PAIVA SILVA LTDA:

Apresentou certidão estadual vencida, em desacordo com o item 12.3.6 do edital, além da ausência de comprovação referente ao profissional de segurança do trabalho exigido no item 12.3.15 do instrumento convocatório.

MOURA E ANDRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA:

Não apresentou comprovação referente ao profissional de segurança do trabalho, exigência prevista no item 12.3.15 do edital.

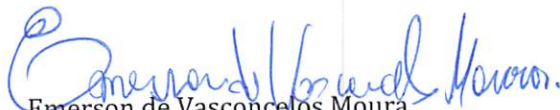
IV – CONCLUSÃO

Após a análise da documentação de habilitação apresentada pelas empresas participantes do certame, verificou-se que apenas as empresas GL Engenharia LTDA e G E Construções e Serviços LTDA atenderam integralmente às exigências previstas no edital.

As demais licitantes deixaram de apresentar documentos obrigatórios exigidos no instrumento convocatório, especialmente no que se refere à qualificação técnica, regularidade fiscal ou qualificação econômico-financeira, motivo pelo qual não atendem às condições de habilitação estabelecidas.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conclui-se pela HABILITAÇÃO das empresas GL Engenharia LTDA e G E Construções e Serviços LTDA, e pela INABILITAÇÃO das demais licitantes, em razão do não atendimento às exigências previstas no edital.

Riachão do Bacamarte – PB, 16/03/2026.


Emerson de Vasconcelos Moura
Agente de Contratação